

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 816/95

de

29 de dezembro de 1995

"Dispõe sobre a proteção contra ruídos e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu sanciono a presente Lei:

Título I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendimento o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar à saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º - São considerados abrangidos pelo disposto no Art. 1º, independentemente de medições de qualquer natureza, os ruídos:

I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberta ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que a Autoridade do Trânsito permitir o seu uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

- II - produzidos por anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- III - produzidos por anúncios ou propagandas, à viva voz, no logradouro público ou para ele dirigidos;
- IV - produzidos de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, companhias, sinos, cornetas, alto-falantes, tambores, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos;
- V - provocados por ensaios ou exhibições de conjuntos musicais, blocos carnavalescos, escolas de samba, ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 às 7 horas, salvo aos domingos, dias feriados e nos trinta dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;
- VI - produzidos à viva voz ou por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único - Ao Poder Executivo, mediante atos normativos, caberá especificar as demais modalidades de infração a que se refere o artigo 1º.

Blusa M. Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

Art. 3º - O estabelecimento que exercer atividade de venda de discos ou de gravações de sons e similares só poderá tocá-los em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça seja o som ouvido fora do local em que é produzido ou mediante o emprego de aparelhagem de audição individual, por intermédio de fones; em ambas as hipóteses, não haverá ligações com amplificadores em alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo ou fora do sistema de fones, devendo esta restrição constar do alvará.

Parágrafo Único - Não será concedida licença de localização ao estabelecimento de que trata este artigo e que não disponha de cabina ou de aparelhagem nele prevista.

Art. 4º - Além dos casos previstos no artigo 2º, é igualmente proibida a produção de ruídos:

I - que atinjam, no ambiente externo ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibés, medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-266, prescritos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN);

II - que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

Título II DAS PERMISSÕES

Art. 5º - São permitidos os ruídos que provenham:

- I - de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre às 7 e às 22 horas;
- II - de alto falantes móveis para propaganda comercial no horário de 8 às 19 horas, excluindo domingos e feriados;
- III - de sinos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para a realização de atos ou cultos religiosos;
- IV - de bandas de música em desfile autorizados nas praças e nos jardins públicos;
- V - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- VI - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;
- VII - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7 às 22 horas;
- VIII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando

Alvaro de Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

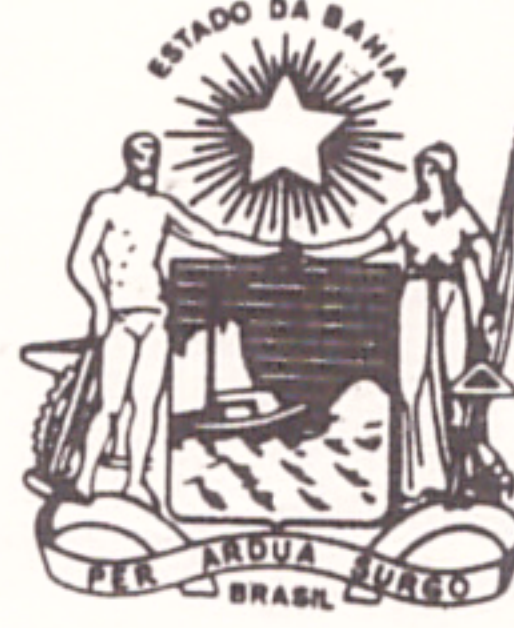
C.G.C.: 13.719.646/0001-75

- usados em ambulâncias ou veículos de serviço ur
gente ou, ainda, quando empregados para alarme
e advertência, limitando o seu uso ao mínimo ne
cessário;
- IX - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e
demolição entre as 7 e às 12 horas;
- X - de alto-falantes em praças públicas ou outros
locais permitidos pelas autoridades, durante o
tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que
o antecedem, desde que destinados exclusivamen-
te a divulgar músicas carnavalescas sem propa-
ganda comercial;
- XI - de alto-falantes fixos em logradouros públicos
permitidos pelas autoridades, para parques, cir-
cos, sorteios, festas juninas, natalinas e de
largo;
- XII- do exercício das atividades do Poder Público ,
nos casos em que a produção de ruídos seja ine-
rentes a essas atividades;
- XIII- de alto-falantes móveis para nota fúnebre das 7
às 19 horas inclusive domingos e feriados.

§ 1º - A exploração de publicidade em logradou-
ros públicos só poderá ser promovida por
empresas que exploram este ramo de ativi-
dades.

§ 2º - As empresas licenciadas deverão manter
nos seus respectivos veículos de propa-
ganda o ALVARÁ de licença.

Aluiza de Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

Título III DA ÁREA ESPECIAL

Art. 6º - Fica instituída a área especial abrangendo:

- I - As Ruas: Josué Ribeiro, Ramiro Pimentel, 1º de maio, Rubens Ribeiro até as imediações do Posto Flôr da Chapada e Praça Flávio Silvany, onde o nível sonoro será reduzido a 50% do máximo permitido.
- II - A aproximação de casas de Saúde, Hospitais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Colégios, Igrejas, Cinemas, Emissoras de Rádio, Teatro, Escolas e Faculdades, o nível sonoro será reduzido a 50% do máximo permitido.

Parágrafo Único - A distância mínima de aproximação de que trata o inciso anterior é de 50 (cinquenta) metros.

- III - A 50 (cinquenta) metros dos prédios da Prefeitura, Câmara e do Fórum os carros de propaganda volante desligarão o som.
- IV - As Praças J.J. Seabra e antiga Rodoviária ficarão liberadas nos sábados, domingos e feriados para a realização de eventos.

Título IV DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 7º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei

Aluiza de Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

sujeita o infrator as seguintes multas:

- I - 5 UFM, quando o som ou ruído for eventual e produzido no horário compreendido entre as 7 e às 22 horas, não provocando riscos adicionais à saúde ou danos materiais;
 - II - 10 UFM, quando o som ou ruído for contínuo e produzido no horário compreendido entre as 7 e às 22 horas, sem riscos adicionais à saúde ou danos materiais;
 - III - 15 UFM, quando a infração ocorrer no período compreendido entre as 22 e às 7 horas, independente de duração;
 - IV - 20 UFM, quando o som ou ruído causar risco adicional à saúde ou danos materiais, independentemente da duração ou do horário em que seja produzido;
- § 1º - As sanções dos incisos I e III deste artigo, aplicam-se nos casos do artigo 2º, inciso III.
- § 2º - Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimento de qualquer natureza, este será punido com as sanções correspondentes, quando for praticado por trabalhador autônomo, a licença em seu poder será apreendida.
- § 3º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades citadas neste artigo se revelaram insuficientes para fazer cessar o ruído, a licença para localização poderá ser cassada, pelo fato de não mais atender às condições legais pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

ra funcionamento.

§ 4º - Nos casos de estabelecimento industrial industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente de sua atividade só será considerada infração quando que atinge, no ambiente exterior nível sonoro superior a 70 decibéis, por medição realizada na conformidade do estabelecimento no artigo 4º, inciso I, desta Lei, pelo órgão competente.

§ 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro; o correndo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtiva do ruído ou a sua interdição.

Art. 8º - Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo Único - O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo, quando superior a 15 segundos, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.

Art. 9º - As sanções indicadas no artigo 7º não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que esteja sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

Título IV DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São incumbidos do controle e da execução do presente regulamento:

- I - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente.
- II - A Secretaria de Obras e Urbanismo através da Guarda Municipal.
- III - O Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento caberá:

- I - fiscalizar o cumprimento das normas deste regulamento, quando não seja o caso da competência específica da Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- II - aplicar as penalidades pelas infrações constatadas, inclusive as que resultam da indicação dos laudos técnicos emitidos pelo órgão competente ou de comunicação dos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública;
- III - manter o registro dos infratores e das multas aplicadas por infrações dos dispositivos do presente regulamento.

Alina M. Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C.: 13.719.646/0001-75

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 29 de dezembro de 1995.

Linésio B. Santana
LINÉSIO BASTOS DE SANTANA

Prefeito.

Mª da Glória F. de Almeida
Mª DA GLÓRIA F. DE ALMEIDA
Secretaria de Administração.